

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado

RESOLUÇÃO PGE/MS/Nº 256, DE 18 DE MARÇO DE 2019.
(Publicado no D.O. nº 9.865, de 20 de março de 2019, p. 5-6)

Republica Orientações Jurídicas Gerais, para atualização.

A **PROCURADORA-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Art. 1º. Republicar, para atualização, as Orientações Jurídicas Gerais abaixo discriminadas:

ORIENTAÇÃO JURÍDICA GERAL PGE/MS/N.º 001/2019

Assunto: LICENÇA PRÊMIO/ESPECIAL DOS SERVIDORES CIVIS

Precedentes: MANIFESTAÇÃO/PGE/PP/Nº 152/2008, aprovada pela DECISÃO PGE/GAB/Nº 804/2008; MANIFESTAÇÃO/PGE/CJUR-SAD/N.º 113/2009, aprovada pela DECISÃO PGE/GAB/N.º 473/2009; MANIFESTAÇÃO PGE/MS/CJUR-SAD/N. 095/2010, aprovada pela DECISÃO PGE/GAB/N.º 617/2010; MANIFESTAÇÃO/PGE/MS/CJUR-SAD/N.º 158/2010, aprovada pela DECISÃO PGE/MS/GAB/N.º 834/2010; MANIFESTAÇÃO PGE/MS/CJUR-SAD/n.º 065/2011, aprovada pela DECISÃO PGE/MS/GAB/N.º 291/2011; MANIFESTAÇÃO/PGE/MS/CJUR-SAD/N.º 01/2013, aprovada pela DECISÃO PGE/MS/GAB/N.º 015/2013 e MANIFESTAÇÃO PGE/CJUR-SAD/Nº 019/2015, aprovada pela DECISÃO PGE/MS/GAB/Nº 119/2015.

Tendo em vista que à Procuradoria-Geral do Estado compete exercer a função de assessoramento jurídico, de coordenação e supervisão técnico-jurídica do Poder Executivo e da administração indireta, emitindo pareceres para fixar a interpretação administrativa na execução de leis ou de atos do Poder Executivo¹, bem como orientar a Administração Pública Estadual quanto à interpretação jurídico normativa para edição e a efetivação de atos administrativos² e, diante das peculiaridades da Licença Prêmio/Especial, buscando uniformizar o entendimento e facilitar a aplicação das regras acerca da matéria pela Administração Pública Estadual, passo a emitir a seguinte Orientação Jurídica Geral³:

1) QUEM TEM DIREITO À LICENÇA PRÊMIO/ESPECIAL:

1.1) licença prêmio de 03 meses: pela Lei 1.102/90, o funcionário que tiver exercido 05 anos de efetivo exercício até 16.07.1997⁴ e nesse período de 05 anos não tiver sido enquadrado em nenhuma das hipóteses impeditivas da concessão da licença prêmio constantes do art. 160, da Lei 1.102/90⁵;

1.2) licença especial de 6 meses: pela Lei Complementar nº 2/1980⁶, o funcionário estável após cada 10 anos de efetivo exercício prestado ao Estado até 14.10.1990 e nesse período de 10 anos não tiver sido enquadrado em nenhuma das hipóteses impeditivas da concessão da licença constantes do § 1º, do art. 139, da Lei Complementar 02/1980⁷;

Observações:

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado

a) no caso de servidor que possuir período aquisitivo da licença prêmio com início nas regras da Lei Complementar nº 2/1980 e fim na Lei 1.102/90, a análise quanto ao direito da concessão da licença prêmio deve observar as regras da Lei 1.102/90, conforme item 1.1 supra;

b) a partir de 17.07.1997 a licença prêmio deixou de existir aos servidores regidos pela Lei 1.102/90.

2) FORMAS DE UTILIZAÇÃO DO PERÍODO DE LICENÇA PRÊMIO/ESPECIAL:

2.1) gozo da licença pelo servidor em atividade;

2.2) contagem em dobro para efeitos de aposentadoria para aqueles que averbaram antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 20/1998 (entrou em vigor em 16/12/1998), pois a partir de sua entrada em vigor (16/12/1998) ficou vedada a contagem de qualquer tempo de contribuição fictício para efeito de aposentadoria⁸.

Observações:

a) a conversão em pecúnia da licença prêmio, que só pode ocorrer após a aposentadoria, deve se dar de forma excepcional, devendo a Administração assegurar o gozo da licença pelo servidor;

b) uma forma de utilização da licença prêmio/especial exclui as demais, ou seja, o servidor somente pode utilizar-se do benefício uma única vez.

c) antes da aposentadoria é possível que o servidor requeira a desaverbação dos seus assentamentos funcionais do período da licença prêmio/especial que seria contado em dobro para fins de aposentadoria.

d) não é possível que pensionista ou dependente de servidor falecido antes de se aposentar requeira a desaverbação do período por ele averbado em dobro para fins de aposentadoria, ainda que tal período não tenha sido utilizado pelo próprio servidor.

3) PRAZO PARA REQUERIMENTO E PRESCRIÇÃO:

3.1) enquanto em atividade o servidor poderá gozar sua licença prêmio/especial;

3.2) após se aposentar o servidor terá o prazo de 05 anos para requerer a conversão da licença prêmio/especial em pecúnia, contados a partir da data da concessão da sua aposentadoria;

3.3) encerrado o vínculo funcional entre o servidor e a Administração, sem que tenha havido indeferimento do direito à licença, o servidor terá 05 anos para requerer a conversão da licença prêmio/especial em pecúnia, contados a partir da data em que rompeu o vínculo (exoneração ou demissão).

3.4) a prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não uso, durante um determinado espaço de tempo. No caso da licença prêmio o prazo prescricional de 5 anos terá início na:

i) data da aposentadoria;

ii) data da exoneração ou demissão;

iii) data do indeferimento pela Administração Pública do requerimento do servidor para adquirir/gozar a licença prêmio.

3.4.1) para aqueles servidores redistribuídos à luz do art. 73, da Lei Estadual nº 4.640/2014, e que já tinham adquirido tal direito quando da redistribuição, o prazo

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado

prescricional para requerer a licença prêmio/especial também é de 05 (cinco) anos a partir da concessão da aposentadoria ou rompimento do vínculo com o Estado.

3.4.2) uma vez interrompida a prescrição de 05 (cinco) anos com o pleito do servidor de concessão da licença ou sua conversão em pecúnia, ela passará a ser contada pela metade do prazo (dois anos e meio) da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo⁹, devendo, entretanto, ser resguardado o prazo prescricional total de 05 (cinco) anos contados a partir do termo inicial, conforme Súmula 383/STF¹⁰.

4) BASE DE CÁLCULO DA LICENÇA PRÊMIO/ESPECIAL:

4.1) a indenização de cada mês da licença terá como base de cálculo a última remuneração percebida pelo servidor quando em atividade, excluídas eventuais verbas que não possuam natureza permanente.

5) ORIENTAÇÕES AO SETOR DE RECURSOS HUMANOS:

5.1) cabe ao Setor de Recursos Humanos verificar a legislação aplicável para concessão da Licença Prêmio/Especial, salientado que será aquela que estava em vigor quando o servidor completou os requisitos para sua concessão;

5.2) proceder à verificação nos atos e eventos da vida funcional do servidor interessado, se de fato houve aquisição de licença especial/prêmio, certificando-se a respeito das publicações dos atos concessivos com a discriminação dos quinquênios aquisitivos e a legislação que fundamentou a concessão;

5.3) analisar a vida funcional do servidor para averiguar a existência de eventos funcionais previstos em lei que impeçam a concessão da licença prêmio/especial, como por exemplo art. 160¹¹, da Lei 1.102/90 e § 1º, do art. 139¹², da Lei Complementar 02/1980;

5.4) observar a ordem cronológica dos períodos aquisitivos quando da concessão da licença, não sendo possível ser concedida uma licença com período mais novo e depois outra com período mais antigo;

5.5) não permitir a utilização da licença, seja o gozo, averbação em dobro ou conversão em pecúnia antes que a licença seja efetivamente concedida e publicada no Diário Oficial;

5.6) fazer o controle efetivo dos servidores que possuem licença prêmio e sua situação quanto à aposentadoria, informando o dirigente do órgão/entidade periodicamente;

5.7) antes de efetuar qualquer conversão em pecúnia certificar se o período não foi usufruído mediante gozo ou averbação para contagem em dobro para fins de aposentadoria;

5.8) verificar se não foi negado o pedido da licença quando o servidor estava em atividade, pois, nesse caso, é a partir da negativa que passa a fluir o prazo prescricional;

5.9) verificar a data do ato administrativo correlato pelo qual se encerrou o vínculo (se por intermédio da exoneração, demissão, morte ou aposentação do servidor), surgindo a partir daí o termo inicial da prescrição quinquenal para que o titular requeira o que de direito (conversão em pecúnia da licença prêmio não gozada ou não contada em dobro para fins de aposentadoria; retificação do ato de aposentação para cômputo em dobro do período não usufruído; etc.).

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado

Campo Grande (MS), 13 de março de 2019.

Fabíola Marquetti Sanches Rahim
Procuradora-Geral do Estado

- ¹. Art. 2º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 95/2001.
- ². Art. 3º, VIII, da Lei Complementar Estadual nº 95/2001.
- ³. Art. 14, do Anexo VII, do Regimento Interno da PGE: "A *Orientação Jurídica Geral* será editada por ato do Procurador-Geral do Estado e versará sobre orientação sintetizada de entendimento da Procuradoria-Geral do Estado, visando uniformizar e racionalizar procedimentos nos órgãos e entidades da Administração Pública".
- ⁴. O artigo 159 da Lei 1.102/90 foi revogado pela Lei 1.756, de 15 de julho de 1997, que entrou em vigor em 16.07.1997, data de sua publicação.
- ⁵. Referido artigo foi revogado pela Lei 1.756, de 15 de julho de 1997 e previa:
Art. 160. Não será concedida a licença especial ao funcionário que, no período aquisitivo:
I – sofrer penalidade disciplinar de suspensão ou multa; e
II – afastar-se do cargo em virtude de :
a) licença para tratamento em pessoa da família por tempo superior a noventa dias;
b) licença para tratar de interesse particular;
c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva; e
d) licença para acompanhar cônjuge ou companheiro.
Parágrafo único. As faltas injustificadas ao serviço, retardarão a concessão da licença especial prevista neste artigo, na proporção de um mês para cada falta cometida.
- ⁶. Que foi revogada pelo art. 304, da Lei 1.102/90, em 15.10.1990.
- ⁷. Art. 139. Após cada decênio de efetivo exercício prestado ao Estado, ao funcionário estável, ou enquadrado nos termos da Lei Complementar Federal nº 31, de 11 de outubro de 1.977, que a requerer, conceder-se-á licença especial de 6 (seis) meses com todos os direitos e vantagens de seu cargo efetivo. (*Alterado pela Lei Complementar nº 13, de 20-10-1983 – DOMS, de 21-10-1983.*)
§ 1º Não será concedida a licença se houver o funcionário, no decênio correspondente:
I - sofrido pena de suspensão ou de multa;
II - faltado ao serviço, salvo se abonada a falta;
III - gozado a licença:
a) superior a 45 (quarenta e cinco) dias, para acompanhar o cônjuge;
b) superior a 60 (sessenta) dias, por motivo de doença em pessoa de família;
c) superior a 90 (noventa) dias, para tratamento de saúde;
d) para trato de interesses particulares.
- ⁸. Art. 40, §10 da Constituição Federal:
A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.
- ⁹. Regras dos artigos 8.º e 9.º do Decreto-Lei (federal) n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932.
- ¹⁰. "A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, **mas não fica reduzida aquém de cinco anos**, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo."
- ¹¹. Vide nota de rodapé nº 4
- ¹². Art. 139. ...
§ 1º Não será concedida a licença se houver o funcionário, no decênio correspondente:
I - sofrido pena de suspensão ou de multa;
II - faltado ao serviço, salvo se abonada a falta;
III - gozado a licença:
a) superior a 45 dias, para acompanhar o cônjuge;
b) superior a 60 dias, por motivo de doença em pessoa da família;
c) superior a 90 dias, para tratamento de saúde;
d) para trato de interesses particulares.

ORIENTAÇÃO JURÍDICA GERAL PGE/MS/N.º 002/2019

Assunto: PECULIARIDADES DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE INTERESSE PARTICULAR A LUZ DA LEI ESTADUAL N.º 1.102/90.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado

Precedentes: MANIFESTAÇÃO PGE/MS/CJUR-SAD/Nº 111/2012 aprovada pela DECISÃO/PGE/MS/GAB/Nº 489/2012, retificada pela DECISÃO PGE/MS/GAB/N.º 535/2012; MANIFESTAÇÃO PGE/MS/CJURSAD/Nº 003/2017 aprovada pela Decisão PGE/MS/GAB/Nº 008/2017; e PARECER PGE/MS/GAB/Nº 013/2017 - CJUR-SEJUSP/Nº 01/2017 aprovado pela DECISÃO PGE/MS/GAB/N.º 160/2017.

Tendo em vista que à Procuradoria-Geral do Estado compete exercer a função de assessoramento jurídico, de coordenação e supervisão técnico-jurídica do Poder Executivo e da administração indireta, emitindo pareceres para fixar a interpretação administrativa na execução de leis ou de atos do Poder Executivo¹, bem como orientar a Administração Pública Estadual quanto à interpretação jurídico normativa para edição e a efetivação de atos administrativos² e, diante das peculiaridades da **Licença para Tratamento de Interesse Particular** dos servidores regidos pela Lei Estadual n.º 1.102/90, buscando uniformizar o entendimento e padronização das regras acerca de tal matéria pela Administração Pública Estadual, bem como evitar sua judicialização e consequentemente, prejuízos ao Erário, passo a emitir a seguinte Orientação Jurídica Geral³:

1) QUEM PODE REQUERER A LICENÇA PARA TRATO DE INTERESSE PARTICULAR (TIP):

1.1) pode requerer o servidor público efetivo e estável, ou seja, que já tenha cumprido com êxito o estágio probatório;

1.2) não pode requerer o servidor ocupante de cargo em comissão ou função de confiança, nessa qualidade.

2) CONDIÇÕES PARA A CONCESSÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:

2.1) a Licença para Trato de Interesse Particular - TIP no âmbito do Estado é concessível "a critério da Administração" a servidor público efetivo e estável, ou seja, que já tenha cumprido estágio probatório, mediante livre exercício do poder discricionário pelo administrador em juízo de conveniência e oportunidade, o que implica dizer que há a possibilidade de deferimento e de indeferimento;

2.2) a discricionariedade na concessão da Licença TIP deve ser exercida com suporte em dados que demonstrem que a concessão não trará prejuízo ao serviço público;

2.3) não é possível a concessão de Licença TIP que ensejar na necessidade de admissão de substituto remunerado, por afronta ao art. 130, IX, §3º da Lei (Estadual) n.º 1.102/90 e ao princípio da legalidade, ao qual a Administração encontra-se submetida.

3) PRAZO DE DURAÇÃO DA LICENÇA TIP:

3.1) a Licença TIP tem prazo de fruição previsto de até 3 (três) anos, "prorrogável segundo o interesse público", sendo que não há na legislação um limite rígido de vezes que a Administração Pública pode prorrogá-la, mas para sua prorrogação deve ser observado e demonstrado o interesse público;

3.2) ferre o princípio da razoabilidade a concessão e prorrogação da Licença TIP por extenso período de tempo;

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado

3.3) a Licença TIP pode ser interrompida a qualquer tempo, por iniciativa do servidor, devendo este comunicar seu interesse de cessação da licença à Administração, com antecedência mínima de quinze dias, (cf. §§ 1.º e 2.º do art. 154, na redação dada pela Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002);

3.4) a Licença TIP não pode ser revogada pela Administração Pública, salvo na hipótese do artigo 28, § 4º, da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, pelo não recolhimento da contribuição previdenciária.

4) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (AGEPREV) DO SERVIDOR EM LICENÇA TIP:

4.1) durante o período de Licença TIP o servidor beneficiado deverá fazer a contribuição previdenciária referente a sua cota mais a cota patronal, conforme art. 154, § 3.º da Lei Estadual n.º 1.102/1990 c.c art. 28, caput da Lei Estadual n.º 3.150/2005;

4.2) o servidor licenciado que contribuir regularmente ao RPPS durante o período de Licença TIP terá referido período computado como tempo de contribuição, para fins de concessão de aposentadoria, dentre outros benefícios previdenciários, haja vista que na forma do art. 40, § 10 da CF/88 há a exigência de contribuição previdenciária monetária para tal mister;

4.3) o não recolhimento da contribuição previdenciária por parte do servidor gera a revogação da Licença TIP se superior a três meses consecutivos ou seis meses intercalados de inadimplemento, nos termos do art. 28, §4º da Lei nº 3.150 de 22 de dezembro de 2005;

4.4) o não recolhimento da contribuição previdenciária gera, ainda: i) o desconto do período sem contribuição, para fins de apuração dos requisitos para aposentadoria do servidor; ii) a suspensão da qualidade de segurado após três meses consecutivos ou seis meses intercalados de inadimplemento, não lhe assistindo, durante esse período, os benefícios do regime próprio de previdência⁴.

5) EFEITOS NO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL DO SERVIDOR EM LICENÇA TIP:

5.1) em razão da impossibilidade da contagem de tempo fictício, o lapso temporal da Licença TIP não poderá ser considerado para fins promoção, progressão ou aquisição de outros direitos inerentes ao efetivo exercício na carreira;

5.2) ainda que o servidor licenciado tenha contribuído ao RPPS (AGEPREV), o período em que esteve afastado para Trato de Interesse Particular, sem percepção de vencimentos, não será computado para adimplemento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo, constantes do art. 40, § 1º, III, CF, haja vista que não se enfeixa em nenhuma das hipóteses enunciadas no art. 178, da Lei (estadual) n.º 1.102/1990, além de ser vedada a contagem de tempo ficto.

6) POSSE EM OUTRO CARGO OU EMPREGO PÚBLICO:

6.1) o servidor em Licença TIP não está habilitado a tomar posse em outro cargo ou emprego público, sem incidir no exercício cumulativo vedado pelo artigo 37 da Constituição Federal, conforme dispõe a Súmula 246 do TCU: "O fato de o servidor

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado

licenciar-se, sem vencimentos, do cargo público ou emprego que exerça em órgão ou entidade da administração direta ou indireta não o habilita a tomar posse em outro cargo ou emprego público, sem incidir no exercício cumulativo vedado pelo artigo 37 da Constituição Federal, pois que o instituto da acumulação de cargos se dirige à titularidade de cargos, empregos e funções públicas, e não apenas à percepção de vantagens pecuniárias”.

7) ORIENTAÇÕES AO SETOR DE RECURSOS HUMANOS:

7.1) deve ser anexada a presente Orientação aos formulários de Licença TIP, de modo que possam servir de roteiro para o interessado da licença TIP saber com clareza as implicações de seu requerimento, principalmente no que concerne ao recolhimento obrigatório ao Fundo de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul – MSPREV, e que lhe caberá efetuar, mensalmente o recolhimento da contribuição nos termos estabelecidos no artigo 28 da Lei 3.150/2005⁵;

7.2) deve-se orientar o servidor para que após a data da publicação do ato de concessão da licença TIP deverá se apresentar imediatamente perante o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (AGEPREV) para elaboração do cálculo do valor que o servidor terá que contribuir mensalmente, na forma por esta indicada;

7.3) deve ser realizado um controle rígido das Licenças TIP para fins de acompanhamento dos períodos de afastamento e convocação do servidor para retornar as suas atividades tão logo encerrado o período da licença, sob pena de serem lançadas faltas e caracterizar abandono de cargo.

Campo Grande (MS), 13 de março de 2019.

Fabíola Marquetti Sanches Rahim
Procuradora-Geral do Estado

¹. Art. 2º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 95/2001.

². Art. 3º, VIII, da Lei Complementar Estadual nº 95/2001.

³. Art. 14, do Anexo VII, do Regimento Interno da PGE: "A *Orientação Jurídica Geral* será editada por ato do Procurador-Geral do Estado e versará sobre orientação sintetizada de entendimento da Procuradoria-Geral do Estado, visando uniformizar e racionalizar procedimentos nos órgãos e entidades da Administração Pública."

⁴. Nos termos do § 3.º, parte final, do art. 154, da Lei n.º 1.102/1990, o art. 82, IX, c/c o inc. I, do art. 11 e o §4º do art. 28, todos da Lei (estadual) n.º 3.150/2005.

⁵. Art. 28. Será assegurada ao segurado licenciado ou afastado sem remuneração a manutenção do vínculo ao MSPREV, desde que faça o recolhimento mensal da sua contribuição, no percentual fixado no art. 22 desta Lei, acrescida do valor correspondente à contribuição patronal, no percentual estabelecido no art. 23 desta Lei, incidentes sobre o valor da sua remuneração de contribuição no cargo efetivo, observadas as seguintes regras:

Art. 22. Os segurados ativos e inativos e os pensionistas contribuirão para o MSPREV, mensalmente, nos percentuais abaixo estabelecidos, incidentes sobre a respectiva remuneração de contribuição: (redação dada pela Lei nº 5.101, de 1º de dezembro de 2017)

I - 11% (onze por cento) sobre a parcela da base de contribuição cujo valor seja igual ou inferior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS); e (acrescentado pela Lei nº 5.101, de 1º de dezembro de 2017)

II - 14% (quatorze por cento) sobre a parcela da base de contribuição cujo valor seja superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). (acrescentado pela Lei nº 5.101, de 1º de dezembro de 2017)

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado

§ 1º A contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo MSPREV incidirá sobre a parcela que superar o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). (acrescentado pela Lei nº 5.101, de 1º de dezembro de 2017)

§ 2º A contribuição prevista no § 1º deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, quando o beneficiário for portador de doença incapacitante. (acrescentado pela Lei nº 5.101, de 1º de dezembro de 2017)

Art. 23. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Tribunal de Contas, o Ministério Público, a Defensoria Pública, as Autarquias e as Fundações estaduais contribuirão, mensalmente, para o MSPREV no percentual de 24% (vinte e quatro por cento) sobre a soma dos subsídios e das remunerações mensais de seus segurados ativos do MSPREV. (redação dada pela Lei nº 5.101, de 1º de dezembro de 2017).

§ 1º A alíquota da contribuição patronal mensal de que trata o caput deste artigo será de 25% (vinte e cinco por cento) a partir de 1º de maio de 2019. (acrescentado pela Lei nº 5.101, de 1º de dezembro de 2017).

ORIENTAÇÃO JURÍDICA GERAL PGE/MS/N.º 003/2019

Assunto: PECULIARIDADES DA VACÂNCIA DO CARGO PÚBLICO EM RAZÃO DE POSSE EM OUTRO CARGO OU EMPREGO INACUMULÁVEL E DIREITO À RECONDUÇÃO À LUZ DA LEI ESTADUAL N.º 1.102/90.

Precedentes: Parecer PGE Nº 005/2007-PAG/Nº 001/2007; Manifestação PGE CJUR/SAD nº 61/2008, aprovada pela DECISÃO PGE/GAB/N.º 666/2008; MANIFESTAÇÃO PGE/CJUR-SAD/Nº 121/2010, aprovada pela DECISÃO PGE/MS/GAB/N.º 718/2010; MANIFESTAÇÃO PGE/CJUR-SAD/N.º 15/2012, aprovada com acréscimos pela DECISÃO PGE/MS/GAB/N.º 039/2012; MANIFESTAÇÃO PGE/MS/CJUR-SAD/Nº 053/2015, aprovada pela DECISÃO PGE/MS/GAB/Nº 445/2015, Parecer PGE/MS/N.º 028/2017 – CJUR-SAD/Nº 005/2017 e PARECER PGE/MS/N.º 017/2019 – CJUR-SED/Nº 003/2019.

Tendo em vista que à Procuradoria-Geral do Estado compete exercer a função de assessoramento jurídico, de coordenação e supervisão técnico-jurídica do Poder Executivo e da administração indireta, emitindo pareceres para fixar a interpretação administrativa na execução de leis ou de atos do Poder Executivo¹, bem como orientar a Administração Pública Estadual quanto à interpretação jurídico normativa para edição e a efetivação de atos administrativos² e, diante das peculiaridades da vacância do cargo público em razão de posse em outro cargo ou emprego público inacumulável e do direito à recondução, buscando uniformizar o entendimento e facilitar a aplicação das regras acerca da matéria pela Administração Pública Estadual, passo a emitir a seguinte Orientação Jurídica Geral³:

1) A VACÂNCIA PODE SER REQUERIDA:

1.1) em razão da posse do servidor na esfera federal, estadual ou municipal em outro:

a) cargo inacumulável ou

b) emprego público inacumulável, para o qual se exija período de experiência⁴, inclusive em empresas públicas e sociedade de economia mista⁵;

1.2) para frequentar curso de formação da PM/BM.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado

2) O REQUERIMENTO DA VACÂNCIA:

2.1) cabe ao servidor fazer pedido expresso de vacância ao dirigente do órgão, comprovando documentalmente a sua nomeação em outro cargo ou emprego público inacumulável.

3) SE O SERVIDOR REQUERER EXONERAÇÃO EQUIVOCADAMENTE, QUANDO SERIA O CASO DE VACÂNCIA:

3.1) eventual pedido de exoneração, quando na verdade o servidor gostaria de se beneficiar da vacância, poderá ser tornado sem efeito pela retratabilidade do servidor, desde que o ato exoneratório não tenha sido publicado no órgão oficial e assim requeira o servidor;

3.1.1) após a publicação do ato exoneratório no órgão oficial ainda poderá ocorrer a retificação da exoneração para vacância do cargo, desde que fique provado que houve um equívoco no pleito de exoneração e que na verdade o servidor o efetuou apenas para não incorrer em cumulação ilícita de cargos.

4) REQUISITOS PARA A RECONDUÇÃO:

4.1) a recondução é o direito do servidor estável que requereu a vacância de retornar ao cargo, desde que:

- a) tenha sido deferida a vacância no cargo que se pretende retornar;
- b) possua estabilidade no cargo que se pretende o retorno (adquirida com o cumprimento com sucesso do estágio probatório) e
- c) seja inabilitado ou desista⁶ do estágio probatório no cargo atual.

5) PROVA DA INABILITAÇÃO OU DESISTÊNCIA NO ESTÁGIO PROBATÓRIO:

5.1) a inabilitação ou desistência do estágio probatório poderá ser comprovada por meio de ato administrativo formal de exoneração ou por meio de decisão judicial.

6) PRAZO PARA REQUERER A RECONDUÇÃO:

6.1) o servidor estável deverá requerer sua recondução tão logo seja inabilitado no estágio probatório do cargo atual ou tão logo não tenha prorrogado o seu contrato de emprego público por prazo indeterminado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias;

6.1.1) na hipótese de desistência do estágio probatório ou do contrato de experiência o pedido de recondução deve dar-se durante o cumprimento destes períodos⁷.

7) PROCEDIMENTOS DA RECONDUÇÃO E EFEITOS DO PERÍODO DA VACÂNCIA:

7.1) havendo requerimento de recondução e preenchidos os requisitos necessários para sua efetivação, o Estado deverá reintegrar o servidor. Assim, se o cargo estiver provido, for extinto ou transformado, o funcionário estável deverá ser aproveitado em outro⁸;

7.2) o período de vacância do cargo implica em uma lacuna na ficha funcional do servidor, o que significa dizer que não se computa esse tempo no cargo em que se deu a vacância;

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado

7.3) os valores correspondentes às férias integrais não gozadas e ou proporcionais com 1/3 e a gratificação natalina devidos ao servidor que pede vacância para tomar posse em outro cargo inacumulável devem ser pagos no momento da concessão da vacância.

8) ORIENTAÇÕES AO SETOR DE RECURSOS HUMANOS:

8.1) deve ser anexada a presente Orientação aos formulários de Vacância, de modo que possa servir de roteiro para o interessado saber com clareza as implicações de seu requerimento;

8.2) para haver o formal e efetivo desligamento ou recondução de servidores em situação de vacância cabe ao Setor de Recursos Humanos do órgão de origem criar mecanismos de controle rígido e centralizado para monitorar a situação particular de cada um, a partir do ato de posse no novo cargo ou emprego público, de modo que, findo o lapso temporal para uma eventual recondução⁹ e não havendo pedido nesse sentido, nem requerimento de exoneração, incumbe à Administração convocar o servidor em vacância, dando-lhe ciência da expiração do prazo (de recondução), solicitando que comprove a sua confirmação no estágio probatório do novo cargo¹⁰ e que assine requerimento de exoneração, uma vez que não pode permanecer em situação de acúmulo, nem tampouco pode a Administração esperar indefinidamente pela manifestação do servidor;

8.2.1) antes de eventual desligamento faz-se necessária a convocação do servidor, em homenagem ao contraditório e a ampla defesa, ocasião em que terá a oportunidade de se contrapor;

8.2.1.1) quedando-se inerte o servidor, não atendendo à convocação, ou, ainda, no caso de eventuais razões suas contrárias ao desligamento não serem acolhidas, a Administração poderá exonerá-lo de ofício, como consequência lógica da extinção do vínculo, pela perda de prazo para a recondução;

8.2.1.1.1) o ato de exoneração em caso de vacância em razão da posse em outro cargo ou emprego público inacumulável deve retroagir à data em que findo o prazo de cumprimento do estágio probatório ou do contrato de experiência, ou seja, exatamente um dia após o transcurso do período 03 (três) anos ou 90 (noventa) dias para emprego público;

8.2.1.1.2) a exoneração pode ser publicada independente de débitos do servidor com o erário. Deferida a exoneração, eventual valor a ser pago pelo Estado em prol do servidor, a título de verbas rescisórias, poderá ser compensado como o valor a ele pago indevidamente. Após o encontro de contas, sobejando débito do servidor, deverá ser-lhe apresentado o valor, oportunizando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo, nos termos do art. 81, da Lei (Estadual) n. 1.102/90 e, somente após seu não pagamento no prazo previsto deverá ser feita sua inscrição em dívida ativa;

8.3) é possível o parcelamento do débito, antes da inscrição em dívida ativa, nos termos do Anexo IX ao Regulamento do ICMS.

Campo Grande (MS), 13 de março de 2019.

Fabíola Marquetti Sanches Rahim
Procuradora-Geral do Estado

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado

- ¹. Art. 2º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 95/2001.
- ². Art. 3º, VIII, da Lei Complementar Estadual nº 95/2001.
- ³. Art. 14, do Anexo VII, do Regimento Interno da PGE: "*A Orientação Jurídica Geral será editada por ato do Procurador-Geral do Estado e versará sobre orientação sintetizada de entendimento da Procuradoria-Geral do Estado, visando uniformizar e racionalizar procedimentos nos órgãos e entidades da Administração Pública.*"
- ⁴. Art. 443, §2º, 'c', e art. 445, parágrafo único, ambos da CLT.
- ⁵. Constituição Federal:
Art. 37. [...]
XVII – a proibição de acumular estende-se a emprego e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.
- ⁶. A recondução também é garantida ao servidor estável que desistir do estágio probatório, pois a desistência tipifica a inabilitação para o cargo atual.
- ⁷. Durante os 3 (três) anos de cumprimento do estágio probatório ou durante o período de cumprimento do contrato de experiência, que, conforme Parágrafo único do art. 445 da CLT não poderá exceder de 90 (noventa) dias.
- ⁸. Consoante dicção do art. 49, § 2º, da Lei 1.102/90.
- ⁹. De 3 anos e um mês para cargo ou 120 dias para emprego público, contados da data da posse no novo cargo ou emprego.
- ¹⁰. Ou comprovação de prorrogação do contrato de trabalho por prazo indeterminado, quando se tratar de emprego público.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, MS, 18 de março de 2019.

Fabíola Marquetti Sanches Rahim
Procuradora-Geral do Estado